



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1698/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que “██████████” fosse condenada a ver resolvido o contrato mediante o qual adquiriu à reclamada, pelo custo total de € 55,99, uma bateria “██████████”, alegando que a reclamada lhe enviou esse produto – que encomendara pela *internet* – mal acomodado dentro da caixa, o que causou a fractura do respectivo cabo conector durante o envio.

A reclamada impugnou essa alegação, dizendo, em suma, que o referido cabo conector é uma peça flexível, que não se parte com o impacto, pelo que o dano (rasgamento) que o mesmo ora ostenta só pode dever-se ao seu manuseamento pelo reclamante, não podendo ter sido causado no transporte.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte facticidade:

1) Em 19/10/2022, o reclamante encomendou à reclamada, pela *internet*, uma bateria “██████████”, tendo pago a quantia total de € 55,99 a esta, que lhe enviou o produto por via postal.

2) Actualmente, o elemento com que a aludida bateria se deveria conectar a um computador a que a mesma viesse a ser aplicada apresenta-se seccionado por rasgamento, o que impede a função daquele dispositivo.

3) Tal rasgamento foi causado pelo manuseamento da bateria após a sua recepção pelo reclamante.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir da análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos (não





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

impugnados pelas partes) e das declarações do reclamante com o depoimento da testemunha [REDACTED], ex-sócio gerente da reclamada, tendo assumido particular saliência o confronto entre os esclarecimentos advindos deste último depoimento, acompanhados da exibição do manuseamento de uma peça (conector) semelhante à que motivou este litígio – a qual resistiu incólume a fortes e repetidos torções a que foi submetida – bem como o resultado do exame em audiência do artigo em questão – tudo apontando para a muito maior probabilidade de o dito elemento conector ter sido sujeito a rasgamento após a recepção da encomenda do que à de poder ter sido fracturado por impacto durante o transporte. Assim, esses consistentes elementos probatórios geraram a firme convicção da verificação dos factos arrolados nos itens 2) e 3), aliás, também conformes com as regras da lógica e da experiência comum.

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, comprador/consumidor, e a reclamada, vendedora profissional.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos e o direito à informação, entre outros, procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contractos, respondendo o fornecedor de bens ou serviços que, por ex., viole o dever de informar pelos danos que causar ao consumidor (cf. art. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º).

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º a 9º do DL 84/2021, de 18/10 (este diploma, que veio revogar o precedente DL 67/2003 de 8/4, procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, e visou reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo) ⁽¹⁾ que o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens «conformes com o contrato de compra e venda», o que vale por dizer que os bens

1 Aplicável ao contrato em causa porque celebrado após a entrada em vigor do diploma (cf. art. 53º).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

terão de, nomeadamente, corresponder «à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade» e que detenham «a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato».

Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Estipula o art. 12º/1 do mesmo DL que o «*profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*».

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «*o consumidor tem direito à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, à redução proporcional do preço; ou à resolução do contrato*» (cf. art. 15º/1 do DL 84/2021, bem como «à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos» (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui não peticionada pelo reclamante.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem foi entregue ao consumidor (cf. art. 342º/1 do CC). Porém, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, mediante o preceito contido no art. 13º do citado DL 84/2021, estabeleceu uma presunção a favor do consumidor: a «*falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade*» (nº 1), apenas cabendo «*ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem*» após o decurso de tal prazo (nº 4).

O reclamante fundou a sua pretensão no incumprimento pela reclamada do contrato entre ambos celebrado, uma vez que a bateria que adquiriu no âmbito deste à reclamada não teria as qualidades necessárias para a realização do respectivo fim, determinado pelo objecto do contrato, por não poder operar a respectiva funcionalidade.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

As partes divergiram apenas quanto à causa do dano que actualmente afecta o equipamento em questão: enquanto o reclamante o atribuiu a fractura do material (do seu elemento conector) durante o envio para o reclamante, a reclamada alegou dever-se o mesmo a indevida utilização do produto já em poder do reclamante, que causou o seccionamento do aludido conector por rasgamento.

Ora, como se viu, o reclamante não logrou provar a causa de pedir invocada, sendo a reclamada quem, ao invés, provou, claramente, a fonte do dano alegada, como lhe incumbia nos termos do art. 13º do DL 84/2021, uma vez que a desconformidade em que o reclamante estribara a causa de pedir invocada não existia no momento em que o bem lhe foi entregue, antes foi gerada posteriormente através do manuseamento após a recepção da bateria adquirida.

Improcede, pois, a pretensão do reclamante.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, absolvo a “[REDACTED]” do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 27/6/23

Alexandre Reis

Alexandre Reis

